



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.720179/2009-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.824 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente NEREU ANTÔNIO KAILER KAVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Em princípio, os recibos que, emitidos por profissionais habilitados, atendem os requisitos legais são hábeis e idôneos para fins de comprovar a dedução de despesas médicas, são eles que comprovam o pagamento. Não obstante, em havendo indícios que desabonem a presunção de idoneidade desses documentos, a autoridade fiscal tem o poder-dever de exigir outras formas de comprovação a fim de comprovar por provas ou mesmo por conjunto de indícios veementes que afastem a regra geral de aptidão dos recibos para fins de dedução. Na falta dessas provas ou indícios veementes os recibos permanecem como documentos hábeis e idôneos. Todavia, não são hábeis a justificar a dedução documentos que não contenham os requisitos intrínsecos a qualquer recibo, entre os quais identificar quem pagou, quem recebeu, o quanto foi pago e em que data, e os requisitos legais. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a título de dedução de despesas médicas o valor de R\$23.306,00 (vinte e três mil, trezentos e seis reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o recorrente foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, da qual resultou redução do imposto a restituir, em virtude de:

a) glosa de despesas médicas (R\$46.381,00) por falta de comprovação ou de previsão legal;

b) omissão de rendimentos de pessoa jurídica (R\$37.290,43) auferidos em virtude de processo judicial trabalhista; e

c) dedução indevida de contribuição à previdência oficial (R\$42.030,00) correspondente à parcela do empregador sem que tenha constado na ação judicial a contribuição do empregado.

Entre as razões das glosas de despesas médicas foram apontadas: a) despesas com pessoas não dependentes, adulteração de valor de recibo de R\$330,00 (Centro Médico Laser) para R\$1.330,00 e falta de comprovação do efetivo serviço e/ou desembolso (Dílson Tornavoi – R\$15.580,00, Fabiana Scotti – R\$5.600,00 e Hermes dos Santos – R\$2.600,00).

A impugnação foi julgada improcedente na primeira instância e foi considerada não impugnada a parte do lançamento com a qual o impugnante concordou ou contra a qual não se manifestou expressamente, a saber: omissão de rendimentos (R\$37.290,43), glosa de contribuição à previdência oficial (R\$42.030,00) e parte da glosa de despesas médicas (R\$22.061,00).

A dedução de despesa médica em litígio não foi restabelecida sob o fundamento de que tais despesas carecem de comprovação do pagamento e que, em razão de as deduções serem de valores expressivos, pois de aproximadamente 50% dos rendimentos, justificam a cautela do Fisco em defesa do interesse público envolvido.

Ciente da decisão de primeira instância em 19-01-2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 12-02-2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. concorda com os pontos da decisão em que se declarou não impugnada parte do lançamento;

2. é equivocada a manutenção da glosa de despesas médicas no valor de R\$23.780,00, pois o contribuinte apresentou os recibos originais à fiscalização e, na fase de impugnação, apresentou documentos complementares, inclusive prontuários clínicos/odontológicos, comprovando as intervenções realizadas, tais como enxerto ósseo, implante dentário, tratamento endodôntico e radiografia panorâmica mandibular;

3. as radiografias realizadas foram apresentadas em 30-12-2009 ao Auditor-Fiscal e depois devolvidas aos profissionais competentes;

4. embora a lei autorize a fiscalização a exigir a comprovação das deduções, não dá tanta discricionariedade ao fisco, ao ponto de rejeitar toda e qualquer espécie de comprovação, assim se o recorrente apresentou toda a documentação, abrindo mão até mesmo de seu direito à privacidade, indaga qual seria o meio de prova que atende ao Fisco, o qual se entendesse necessário poderia até mesmo realizar perícia.

As deduções que o recorrente quer ver restabelecidas somam R\$23.780,00. São as seguintes:

- a) R\$15.580,00 – Dílson A. Tornavoi – odontólogo;
- b) R\$5.600,00 – Fabiana Scotti – fisioterapeuta; e
- c) R\$2.600,00 – Hermes dos Santos – odontólogo

O processo foi distribuído a esse conselheiro exclusivamente por meio do sistema informatizado e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O contencioso nessa fase recursal está limitado à discussão sobre parte da glosa de despesas médicas.

No caso dos autos, as despesas médicas contra as quais foram apontados indícios que desabonavam a presunção de idoneidade dos recibos não constam do litígio, o qual está restrito às seguintes despesas, no valor total de R\$23.780,00:

- a) R\$15.580,00 – Dílson A. Tornavoi – odontólogo;
- b) R\$5.600,00 – Fabiana Scotti – fisioterapeuta; e

c) R\$2.600,00 – Hermes dos santos – odontólogo

Contra essas despesas a única imputação é a falta de comprovação do pagamento e no acórdão recorrido é apontado que as despesas médicas são muito elevadas, pois correspondem a cerca de 50% dos rendimentos.

Esse fato, por si só, não é indício suficiente para desabonar os recibos, mormente quando apontado somente na fase recursal.

Considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do auto de infração, a impugnação, a peça recursal e os documentos trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas, mormente diante do conjunto de documentos apresentados para corroborar o que consta nos recibos emitidos pelos profissionais de saúde.

Cabe averiguar um a um os recibos e demais documentos apresentados pelo recorrente:

a) Recibos em nome de Rosimeri Mugnol emitidos por Fabiana Scotti no valor de R\$5.600,00, sem identificação do paciente, juntou-se também declaração da profissional de que efetuou tratamento fisioterápico em Rosemeri Mugnol de janeiro a dezembro de 2005.

A srª Rosemeri Mugnol consta como dependente na DIRPF.

Não obstante, não deve ser aceito o recibo de R\$474,00 emitido pela profissional Fabiana Scotti em 29-03-2005 sem a identificação da pessoa que efetuou o pagamento ou o paciente, campo esse deixado em branco pelo emitente.

Portanto, é procedente restabelecer a dedução de R\$5.126,00 relativa a esses recibos.

b) Foram juntados recibos referente ao paciente o sr. Vicentino Beira Kava no valor total de R\$2.600,00 emitidos pelo odontólogo Hermes dos Santos, bem como laudo de radiografia panorâmica do complexo maxilo-mandibular e ficha odontológica desse paciente.

O sr. Vicentino Beira Kava consta como dependente na DIRPF.

É procedente restabelecer a dedução de R\$2.600,00 a que se referem esses recibos.

c) Foram juntados recibos no total de R\$15.580,00 emitidos por Dílson Tornavoi, sendo:

c.1) R\$5.580 referente ao paciente Nereu Antonio Kava, bem como ficha odontológica desse paciente com o orçamento de R\$5.580,00 feito por Dílson Tornavoi);

c.2) R\$10.000,00 relativo à paciente Rosemeri Mugnol, bem como ficha odontológica dessa paciente com o orçamento de R\$10.000,00 de Dílson Tornavoi.

Justifica-se, portanto, restabelecer a dedução de R\$15.580,00 relativa aos recibos de Dílson Tornavoi.

Antes de finalizar o voto, consigno que ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova em desfavor dos recibos e das declarações dos profissionais e enquanto não houver disciplina legal mais adequada para a comprovação das despesas com saúde (despesas “médicas”), atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor superam eventual perda arrecadatória.

Dessa forma, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a título de dedução de despesas médicas o valor de R\$23.306,00 (vinte e três mil, trezentos e seis reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso